

PROFOTOLO
 FICHA DO GERAL LEGISL.
 1265 de 15/03/1996
 Ass. *B*

r.s.n.º 01
 PROJ. 1265
B

Publique-se Inclua-se em
 pauta por cinco sessões
 08/ março 96
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:
 - 8 MAR 16 17 004275 - 003855 = 6/3/96
 24,42 h

PROJETO DE LEI No *137* DE 1996.

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais.

Artigo 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta lei.

Parágrafo único - Os avisos indicativos de que cuida o "caput" deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (centímetros).

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores o adquirente da bebida e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Artigo 4º - O descumprimento ao estabelecido na presente lei acarretará, ao infrator, a aplicação da penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial já reincidente ficará sujeito ao cancelamento da autorização para acesso às estradas estaduais.

Artigo 5º - O cumprimento do disposto nesta lei compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei, editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas previstas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

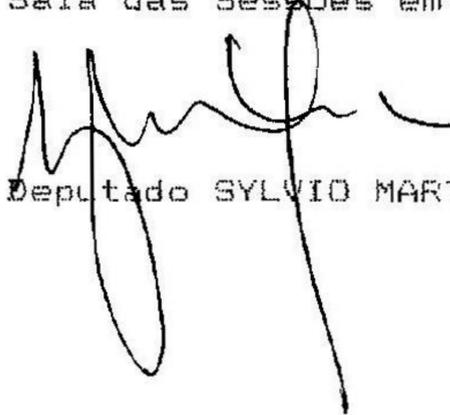
JUSTIFICATIVA

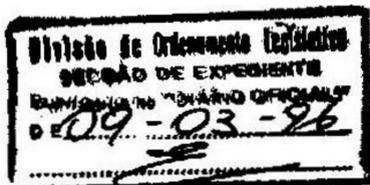
Na Mensagem nº 07, de 1996, o Sr. Governador do Estado ao expor os motivos que o compeliram negar sanção a propositura de nossa autoria, especificamente ao Projeto de Lei nº 276, de 1993, ressalta como uma das razões embasadoras do veto a ele oposto o fato de que o alarmante número de acidentes graves ocorridos nas rodovias têm como causa, em sua grande maioria, a ingestão de bebidas alcólicas pelos motoristas, não podendo, por conta disso, transigir com essa prática, ou incentivá-la.

Dessa forma, no seu entender, qualquer iniciativa que tenha por fim atenuar o rigor da legislação vigente ensejaria excessos e abusos de difícil prevenção e fiscalização.

Assim é que, tendo em vista o entendimento propalado pelo Poder Executivo, bem como a intenção já manifestada pelo Governo Federal, através do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, de estender a proibição também aos usuários e proprietários de estabelecimentos comerciais situados às margens das rodovias federais, buscamos, com a presente iniciativa não só estabelecer sanções severas aos infratores, como também assegurar a isonomia de tratamento de todos perante a Lei ao ampliar o rol de estabelecimentos sujeitos ao impedimento.

Sala das Sessões em


Deputado SYLVIO MARTINI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 813 / 1996

Chefe de Seção

...
...
...
...

...

JUNTADA
Segue juntada em:
fl. de n.º _____
B.O.L. ____/____/19__

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 25 à 29 Sessões Ordinárias (de 12 a 18 de março de 1996), tendo recebido 1 emendas e ~~substitutivos~~ que seguem juntadas à folhas de n°s 4 a 5

Folha 3
Processo 1265

P

D.O.L. 19 de março de 1996

P